



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

17/12
16h36

EMENDA DE PLENÁRIO N° DE 2019

EMP 3

PROJETO DE LEI N° 6229, DE 2005

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Inclua-se **no art. 1º do Substitutivo ao PL 6229/2005**, que " Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial", **a seguinte redação para o § 3º do artigo 49, inciso I do artigo 51 e inciso III do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, e inclua-se §§ 6º e 7º ao artigo 49 da Lei nº 11.101/2005:**

Art. 49. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, desde que o bem não seja declarado pelo juízo da recuperação como essencial à atividade empresarial, seu

crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º A declaração de essencialidade do bem móvel ou imóvel deverá ser requerida na petição inicial, devendo ser decidida pelo juízo da recuperação em seu despacho de processamento da recuperação judicial.

§ 7º Tendo sido declarada a essencialidade do bem nos termos do § anterior, a dívida sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, observando-se o art. 41 para sua classificação quanto às classes de credores.

Art. 51. ...

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira e, sendo o caso, a defesa da essencialidade dos bens móveis e imóveis enquadrados no §3º, do art. 49; (NR)

Art. 52...

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma do § 3º do art. 49 desta Lei; (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.101/2005 foi, sem dúvida alguma, um grande avanço quando comparada ao antigo instituto da concordata que vigorava até então no Brasil. Com forte



inspiração na Lei Norte Americana, em especial o “chapter eleven” (capítulo 11), inovou ao deslocar o centro de decisão no processo recuperacional, do juízo do processo para os credores, que passaram a ter voz e voto no soerguimento das empresas devedoras.

Na redação vigente, o caput do art. 49 determina a inclusão na recuperação judicial (RJ) de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Os dois primeiros parágrafos mantêm os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como estabelece que as obrigações anteriores à RJ observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, salvo se modificado pelo plano de recuperação judicial. Os três parágrafos seguintes, no entanto, criaram exceções excluindo alguns tipos de créditos do processo. Assim, o legislador criou uma exceção à regra que hoje resulta em decisões judiciais conflitantes que geram, ao final, a famigerada insegurança jurídica.

O “Bankruptcy Code” americano, fonte inspiradora de nossa lei, como já mencionado, classifica como crédito sujeito “*any right to payment, whether or not such right is reduced to judgment, liquidated, unliquidated, fixed, contingent, matured, unmatured, disputed, undisputed, legal, equitable, secured or unsecured*” (tradução livre: qualquer direito a pagamento, quer este direito seja ou não alterado por decisão judicial, liquidado, não liquidado, fixo, contingenciado, vencido, não vencido, contestado, não contestado, legal, equitativo, garantido ou não garantido). Ou seja, inclui todos os créditos existentes no passivo da empresa na data do pedido, seguindo lógica econômico financeira de gestão de fluxo de caixa.

O fluxo de caixa de uma empresa, em qualquer país do mundo, é único, porém, uma vez requerida a RJ no Brasil, a companhia tem a missão hercúlea de equalizar dívidas sujeitas ao processo, com dívidas de credores privilegiados, que receberão seus créditos da forma originalmente contratada, acrescidos de todas as combinações legais possíveis.

O texto legal em vigor desconsidera a isonomia entre credores, uma vez que ao longo do processo recuperacional se torna necessário direcionar recursos para pagamento de créditos privilegiados extraconcursais, que seguem o contrato original, em detrimento do pagamento do grande volume de créditos concursais. Na prática, o direito individual se sobrepõe, neste cenário, ao direito coletivo.

Não há lógica jurídica, econômica ou financeira neste procedimento pois, de acordo com os §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, os créditos com alienação fiduciária, operações de leasing e adiantamento de câmbio (ACC), não estão, em tese, sujeitos aos efeitos da



RJ e podem ser exigidos pelos caminhos legais, mesmo estando a empresa em situação recuperacional.

A crise financeira, assim, existe para alguns, que devem suportar o ônus do cenário desfavorável, enquanto para outros é dado o privilégio de receber sem qualquer alteração, mesmo que em detrimento dos demais, pois, na prática, o devedor é obrigado a propor descontos pesados aos demais credores participantes do processo, para acomodar em sua capacidade de pagamento tais créditos privilegiados. Com este cenário temos planos duros com os credores concursais, para acomodar o pagamento de dívidas que seguem seu curso normal e, naturalmente, disputas jurídicas intermináveis, com decisões favoráveis para ambos os lados, gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos no processo recuperacional.

A insegurança jurídica em torno do processo de recuperação judicial também causa prejuízos para as empresas, ao afastar possíveis investidores, e para os credores, que tem o processo alongado por intermináveis discussões processuais, e para a própria Justiça, que não consegue finalizar processos que se acumulam em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Nesse sentido, também se faz necessário alterar a redação dos artigos 51 e 52, na forma proposta. No primeiro caso, trata-se de adequar os requisitos da petição inicial, que deve contemplar também a defesa da essencialidade dos bens, que será apreciada pelo juiz. E, quanto ao art. 52, necessário alargar a suspensão das ações e execuções para os bens declarados essenciais.

Com vistas a sanar tal questão é que se propõe a presente emenda ao artigo 49 e as correspondentes alterações nos artigos 51, inciso I, e 52, inciso III, todos da Lei nº 11.101/2005.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS - AM

Vice-Líder do PL

Marcos
vice-líder PL

José
vice-líder PL

Deputado
PSD
070 Alcolumbre Filho
vice-líder

Rep. Marinho
vice-líder PRB (Rep. Pernambuco)